

gulares, sociedades e pessoas colectivas, ainda que de utilidade pública, sujeitas à aplicação ou abrangidas pelas medidas de expropriação e nacionalização nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75 e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, ou que, independentemente desse requisito, obtenham no ciclo usual de nove ou dez anos mais de 25 000 arrobas de cortiça.

Art. 2.º — 1. As entidades referidas no artigo 1.º ficam obrigadas a proceder, nas condições habituais, às operações de extracção, empilhamento e guarda da cortiça, sob pena de ficarem inabilitadas para receber quaisquer indemnizações em razão da aplicação de medidas integradas no âmbito da reforma agrária e para exercer o direito de reserva previsto na legislação.

2. No caso de não cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior, deverá o Conselho Regional da Reforma Agrária decidir as providências a adoptar com vista a assegurar a realização das operações aí referidas.

Art. 3.º — 1. São declarados nulos e de nenhum efeito, quaisquer que sejam os intervenientes, todos os negócios ou actos que tenham por objecto qualquer parcela da produção de cortiça abrangida pelo disposto no artigo 1.º, ficando os seus autores sujeitos à inabilitação cominada no artigo anterior sempre que se trate de negócios ou actos praticados após a entrada em vigor deste diploma.

2. Exceptuam-se ao disposto no número anterior os negócios ou actos que tenham sido objecto de autorização especial, a requerer pelos interessados, por parte do Instituto dos Produtos Florestais.

3. Os negócios ou actos já praticados à data da entrada em vigor do presente diploma só poderão ser considerados válidos e eficazes se vierem a ser objecto da autorização especial mencionada no número anterior.

Art. 4.º No prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste diploma será definido o regime jurídico global da cortiça declarada indisponível, devendo entretanto os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo adoptar, através de despacho, as medidas adequadas à efectivação do *contrôle* estabelecido no presente diploma.

Art. 5.º O regime estabelecido no presente diploma é, de imediato, aplicável apenas aos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Fernando Oliveira Baptista — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 30 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 407-C/75

de 30 de Julho

A concessão de coutadas, sob a capa de medida de protecção e de fomento da caça, mais não cons-

tituuiu do que uma fonte de privilégios a que urge pôr termo, lançando-se, entretanto, as bases de um verdadeiro ordenamento cinegético do território.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintas todas as coutadas, com excepção das reguladas no Decreto-Lei n.º 733/74.

2. Os concessionários de coutadas deverão proceder ao arrancamento dos sinais convencionais e à adequada alteração das tabuletas até 1 de Agosto de 1975.

3. Se a sinalização não for retirada ou modificada nos termos do número anterior, procederá a Direcção-Geral dos Recursos Florestais ao seu arrancamento ou alteração, sendo os concessionários responsáveis pela despesa, sem prejuízo da sanção prevista no n.º 2 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74.

Art. 2.º Com vista ao ordenamento cinegético do território nacional, serão delimitadas zonas onde o exercício da caça será vedado ou condicionado, temporária ou permanentemente.

Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ouvidas as organizações representativas dos caçadores, submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas a definição das zonas de ordenamento previstas no artigo anterior e o respectivo regime de administração e de exploração.

2. Enquanto não estiverem criadas novas organizações representativas dos caçadores, as atribuições que lhes são conferidas no número anterior serão exercidas pelas comissões venatórias.

Art. 4.º A definição das zonas de ordenamento cinegético será tornada pública através de edital e a sua demarcação no terreno será efectuada por meio de sinais convencionais por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 5.º As infracções cometidas dentro das zonas de ordenamento implicarão sempre a interdição do direito de caça por cinco anos, nos casos de reincidência a interdição definitiva e sempre o agravamento para o dobro das sanções previstas na lei.

Art. 6.º As infracções previstas nos artigos 215.º, 217.º e 218.º do Decreto-Lei n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e nos artigos 149.º e 150.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74 cometidas dentro das zonas de ordenamento, além das sanções aplicáveis, dão sempre lugar à perda dos instrumentos e produtos de infracção.

Art. 7.º Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais que prevêm a constituição de coutadas, com excepção das de fins turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 733/74.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Fernando Oliveira Baptista.*

Promulgado em 30 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.